

## **A (IN) EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT**

### **A (IN) EFFECTIVENESS OF THE APPLICATION OF PROTECTIVE MEASURE IN CASES OF DOMESTIC VIOLENCE WITH EMPHASIS IN THE MUNICIPALITY OF JUÍNA-MT**

*Erike Darikel Rosa Silva<sup>1</sup>  
Caio Fernando Gianini Leite<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo investigar as medidas protetivas de urgência concedidas no Estado de Mato Grosso com ênfase no município de Juína-MT, analisando a forma de cumprimento destas. Deste modo o cenário atual será debatido neste trabalho, sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência que envolvem a eficiência, efetividade e eficácia da utilização deste instrumento legal. Posto isto, para a realização desta pesquisa foram feitas pesquisas em acervos literários, análises de dados documentais e em legislações, bem como, pesquisas em artigos publicados em sites de renome que versam sobre o assunto. Os resultados obtidos foram de que as medidas protetivas e um instrumento de suma importância para proteção das mulheres vítimas desta violência doméstica, todavia, necessitam de estrutura estatal para sua eficiência e efetivação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Violência Doméstica. Medidas Protetivas. Lei Maria da Penha.

**ABSTRACT:** The present work aims to investigate the urgent protective measures granted in the State of Mato Grosso with emphasis on the municipality of Juína-MT, analyzing how they comply. Thus, the current scenario will be discussed in this work, on the application of urgent protective measures involving the efficiency, effectiveness and effectiveness of the use of this legal instrument. Having said this, research was conducted in literary collections, analysis of documentary data and legislation, as well as research on articles published on renowned websites that deal with the subject. The results obtained were that the protective measures and an instrument of paramount importance for the protection of women victims of this domestic violence, however, require state structure for their efficiency and effectiveness.

**KEYWORDS:** Domestic Violence. Protective Measures. Maria da Penha Law.

**SUMÁRIO:** Introdução; 1 História da violência e da condição de mulher no Brasil; 2 Tipos de violência; 2.1 Violências Físicas; 2.2 Violências Psicológicas; 2.3 Violências Sexuais; 2.4 Violências Patrimoniais; 2.5 Violência Moral; 3 A lei Maria da Penha: edição, vigência e inovações; 3.1 A lei Maria da Penha; 4 Das medidas protetivas de urgência no Estado de Mato Grosso com ênfase no município de Juína-MT; 4.1 Das medidas protetivas de urgência solicitadas no município de Juína-MT; Conclusão; Referências.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do curso de bacharelado em Direito na Instituição Ajes - Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: erikedarikel@gmail.com

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto-SP. Especialista em Direito Processual Civil pela Instituição Toledo de Ensino-SP. Especialista em Direito Penal e Processo Penal pela Faculdade Anhaguera-SP. Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino. Advogado. Professor na Faculdade do Vale do Juruena. Correio eletrônico: caiogianini@bol.com.br

## **INTRODUÇÃO**

Inicialmente, o tema a ser tratado neste trabalho será “A (In) eficácia da Aplicação de Medida Protetiva nos Casos de Violência Doméstica com ênfase no Município de Juína-MT”, com a finalidade de mostrar os problemas que afetam a aplicabilidade da “Lei Maria da Penha” como é conhecida popularmente.

No entanto, este trabalho tem por objetivo analisar o cenário atual da aplicação das medidas protetivas nos casos de violência doméstica e, a eficiência da utilização deste instrumento legal, vez que, será realizado um estudo detalhado a respeito da Lei 11.340 de 07 de agosto de 2006 para saber se as medidas protetivas eficazes ou não na cidade de Juína-MT.

Posto isto, para a concretização do estudo foram realizadas pesquisas em acervos literários, análises de dados documentais, legislações, bem como, pesquisas em artigos publicados em sites de renome que versam sobre o assunto.

Destaca-se que primeiramente será abordado sobre as contribuições históricas para a atual condição da mulher na sociedade, com uma breve análise das lutas dessa classe e da trajetória do gênero, na antiguidade.

Em seguida, será descrito quanto a edição e eficácia da Lei Maria da Penha, bem como a importância da mesma por ser resultado de uma luta de gênero histórica e em especial a luta de Maria da Penha Maia Fernandes.

Por fim, será explanado quando a aplicação e manutenção das medidas protetiva de urgência na cidade de Juína-MT, no período de 01/02/2018 à 31/12/2018.

## **1 HISTÓRIA DA VIOLÊNCIA E DA CONDIÇÃO DE MULHER NO BRASIL**

Inicialmente este capítulo irá tratar sobre as contribuições históricas e atuais a respeito da qualidade de vida da mulher perante a sociedade, com um breve respaldo da luta dessa classe, na antiguidade, com início na Revolução Francesa, tratando até a edição da Lei Maria da Penha, pois se nota que o tema em tela tem um grande avanço mundial, pois, nota-se que a violência doméstica é uma realidade, não só no Brasil, mais sim no mundo.

Entretanto, neste capítulo tratarei sobre as formas de violência doméstica e familiar contra mulher, bem como a evolução dos direitos da mulher e de suas condições na

sociedade. Percebe-se que as condições históricas da mulher na sociedade são de supra importância para compreender a fragilidade e subordinação sobre estas.

Na antiguidade o poder sobre a mulher era mantido nas mãos homens acarretando a mulher à obediência, a qual era integrada como patrimônio do homem, pois eram tratadas com coisas, ou seja, objetos que nele faziam parte, como, por exemplo: os escravos, bens móveis e imóveis<sup>3</sup>.

Embora que na antiguidade a mulher agregava aos bens do homem, pois sempre manteve a mulher em condição de submissão ao homem. Segundo o autor Isaac Sabbá e Romulo de Andrade no que se refere a condição de mulher como coisa, explica que:

[...] a história revelou aos nossos olhos (e discernimento) a coisificação da pessoa humana da antiguidade, quando o olho por olho era regra e o pater detinha o direito sobre a vida dos que integravam a família”. Portanto, construindo uma assunção de valorização. Verifica-se que a condição feminina era a de “menos valia”, através de uma imposição da sociedade, assumia a condição de submissão<sup>4</sup>.

Nesse contexto, a mulher era mantida como um objeto patrimonial que deveria obedecer ao homem desde criança com seu pai até mesmo no casamento. As mulheres, por sua vez eram vistas como seres inferiores, as quais não merecia qualquer respeito. Já para os homens era conferido o direito de castiga-las fisicamente sua mulher em caso de não obediência.

A violência contra a mulher, do ponto de vista histórico brasileiro, é legatária de uma cultura com origens em uma sociedade escravista, edificada a partir de um padrão colonizador.

Contudo, atualmente as mulheres ainda são vítima de abusos por parte de seu companheiro, o que as torna vulnerável por conviver em uma sociedade que contém resquícios machistas e preconceituosos, nasce assim a necessidade de buscar cada dia mais melhorias, para que as mulheres possam ter uma vida digna e com iguais possibilidades<sup>5</sup>.

---

<sup>3</sup>SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHO Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>4</sup>GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal.** 2. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 15.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia.** Revista de Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, nº 212, abril/julho 1998.

Na maioria das vezes a violência contra a mulher é cometida por pessoas que deveriam protegê-las, essa atrocidade “carrega um estigma como se fosse um sinal no corpo e na alma da mulher. É como se alguém tivesse determinado que se nem todas as mulheres fossem espancadas ou estupradas ainda, poderão sê-lo qualquer dia desses. Está escrito em algum lugar, pensam.<sup>6</sup>”

Com efeito, a todas atrocidades sofridas pelas mulheres com o decorrer de todo processo história mundial, se iniciou-se a busca pelos direitos de igualdade, ainda que em passos lentos. Posto que, dentre tais conquistas a edição da Lei 11.340 de 07 agosto de 20016, a qual será abordada a seguir.

## 2 TIPOS DE VIOLÊNCIA

Diante do exposto, é importante conceituar o termo violência, sendo que, “vem tanto do latim *violentia*, que significa abuso de força, como de *violare*, cujo sentido é o de transgredir o respeito devido a uma pessoa<sup>7</sup>”.

Com relação ao tema o respeitável doutrinador Ciro Marcondes Filho explana que:

Apesar desse termo ser conhecido desde a Antiguidade, ele só passou a ser questionado a partir dos meados do século XIX, nas discussões de Hegel, Marx e Nietzsche. Enquanto Nietzsche via como violência a necessidade humana da luta, do combate e do conflito, Marx, diferentemente, imaginava que a violência não era algo inerente ao homem, a ser superado. Ainda assim, é recente a incorporação da violência como objeto de estudo e de pesquisas na área de Saúde Coletiva<sup>8</sup>.

Diante disso, a violência traz enormes riscos a vida humana que acarreta em: ameaça a vida, alteração na saúde, produz enfermidade e provoca a morte como realidade ou como possibilidade próxima.

Todavia, tratar-se de formas específicas dos tipos de violência a partir de agora e abordara as características de cada uma delas de forma mais clara.

---

<sup>6</sup> HEILBORN, Maria. **Cultura e Raízes da Violência Contra as Mulheres**. Disponível em: <<https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/cultura-e-raizes-da-violencia/>>. Acesso em: 07 out. 2019.

<sup>7</sup>SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHOII Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS**. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019.

<sup>8</sup> MARCONDES FILHO, Ciro. **Violência fundadora e violência reativa na cultura brasileira**. São Paulo, v.15 n.2, abr./jun. 2001. Disponível em: <[www.scielo.br](http://www.scielo.br)>. Acesso em: 07 out. 2019.

## 2.1 Violências Físicas

A violência física pode esconder certas marcas de abuso, não deixando nada aparente, pois o estresse do dia a dia, o ciúme, a falta de confiança, o machismo, em muitos casos, tendo como fator o uso da força física, que ofenda o corpo ou a saúde da mulher.<sup>9</sup>

A violência e as ameaças contra a vida da mulher e dos filhos se tornam mais intensas no período da separação. O homem violento percebe que perdeu o controle sobre sua parceira. Exigir que a mulher em situação de violência abandone o agressor, pode ser uma enorme irresponsabilidade, se não pudermos oferecer a ela as condições mínimas de segurança para que possa dar esse passo tão arriscado<sup>10</sup>.

Porém, esse é um tipo de violência que mais tem denuncia, por ser o mais fácil de constatar, e também gera um repúdio social, porém, infelizmente não é a única.

## 2.2 Violências Psicológicas

Em suma, a violência psicológica e considera a mais frequente e a menos denunciada, pode ser considerada até mais grave que a física, pois consiste na agressão emocional. Assim, apresenta um comportamento típico, o qual se dá quando o agente ameaça, humilha ou discrimina a vítima, podendo ser demonstrando prazer quando vê o outro sentir medo, diminuído, inferiorizado configurando a vis compulsiva.

Esse tipo de abuso está intimamente ligado a violência moral e, contribui para que a vítima se mantenha calada, se excluindo da sociedade por acreditar estar em um patamar de inferioridade ou de repulsa social.

## 2.3 Violências Sexuais

A violência sexual ocorre quando o agressor pratica vários atos ou inúmeras tentativas de atos de cunho sexual, coagindo ou forçando a vítima a pratica de sexo ou de qualquer outro

---

<sup>9</sup> CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 maio. 2019.

<sup>10</sup> Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres Esplanada dos Ministérios. **Entendendo a Violência contra as mulheres**, Ed. Sede, 2º andar, sala 200. 70447-900 - Brasília – DF p. 21.

ato libidinoso sem seu consentimento, este tipo de violação pode acontecer tanto no casamento, como em outros tipos de relacionamentos<sup>11</sup>. Esse tipo de violência pode ser definido como:

A agressão sexual engloba todos os atos sexuais praticados sem o consentimento da pessoa, implementados com recurso à força, à coação, intimidação, presunção de superioridade ou engano, atos praticados por via vaginal, anal ou oral, ou com uso de outros meios, modos ou instrumentos auxiliares<sup>12</sup>.

Portanto ocorre a violação sexual por parte de um cônjuge, companheiro ou namorado a sociedade enraizada de uma cultura machista também acredita que é um dever da mulher a satisfação do parceiro.

## 2.4 Violências Patrimoniais

Na realidade, a violência patrimonial é o ato de subtrair bens, geralmente quando a vítima é mulher com quem o acusado mantém uma relação afetiva. É também violência se apropriar ou destruir, qualquer bem que não seja consensual<sup>13</sup>.

A violência patrimonial ocorre quando um companheiro ou namorado quebra um celular por ciúmes, vingança ou até mesmo para que a vítima não o denuncie. Também se considera como violação patrimonial quebrar uma maquiagem perfume, cortar roupas ou jogar fora um batom para que a mulher não use, entre outros motivos.

## 2.5 Violência Moral

Por fim, a violência moral, está presente quando uma mulher sofre calúnia, difamação e injúria praticada pelo o agressor. Considera-se esses fatores para a proteção da honra,

---

<sup>11</sup> AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. pg. 157.

<sup>12</sup> Lourenço, N.; Carvalho, M. J. L. (2001). **Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência**, Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, 3, pp. 95-121

<sup>13</sup> DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 16.

cometidos no vínculo familiar ou por afetividade, a qual está configurada como violência moral<sup>14</sup>.

### 3 A LEI MARIA DA PENHA: EDIÇÃO, VIGÊNCIA E INOVAÇÕES

Este artigo irá abordar a respeito da eficácia da Lei Maria da Penha, e sua importância na sociedade, vez que, esta lei mencionada, se trata de uma luta de gênero histórica, em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes.

O nome da lei é uma homenagem a Maria da Penha Maia, que foi agredida pelo marido durante seis anos até se tornar paraplégica, depois de sofrer atentado com arma de fogo, em 1983.

O marido de Maria da Penha ainda tentou matá-la por meio de afogamento e eletrocução e só foi punido depois de 19 anos de julgamento, ficando apenas dois anos em regime fechado. A Lei Maria da Penha altera o Código Penal e possibilita que agressores de mulheres no âmbito doméstico e familiar sejam presos em flagrante ou tenham prisão preventiva decretada. Com essa medida, os agressores não podem mais ser punidos com penas alternativas, como o pagamento de cestas básicas, por exemplo, como era usual. A lei também aumenta o tempo máximo de detenção de um para três anos, estabelecendo ainda medidas como a saída do agressor do domicílio e a proibição de sua proximidade com a mulher agredida e os filhos<sup>15</sup>.

Cabe salientar que, a Lei Maria da Penha esta prevista no § 8º art. 226 da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as Mulheres promulgada no Brasil pelo Decreto 4.377 de 2002 e, a Convenção de Belém do Pará, proclamada pelo Decreto 1973/96.

Importante destacar que, objetivo da Lei Maria da Penha é “prevenir, punir e erradicar” a violência doméstica contra a mulher. Nota-se que a condição de inferioridade da mulher, motivo gerador da violência, pois a sociedade herda uma cultura machista e tomada de homens preconceituosa em relação ao gênero feminino.

A Lei Maria da Penha é uma grande conquista para a classe feminina, que tem a finalidade de impelir as culturas de uma sociedade machista e preconceituosa, a lei referida acima tem o intuito de colocar a mulher em pé de igualdade e portadora de direitos, tanto quanto o homem na sociedade em um todo.

---

<sup>14</sup> AZEVEDO. Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**. Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. p. 157.

<sup>15</sup> SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 20 out. 2019.

### 3.1 A lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha entrou em vigência no dia 22 de setembro de 2006, sendo esta uma legislação especial que busca como objetivo “criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e Familiar contra a mulher<sup>16</sup>...”. Uma vez que, efetivamente pune os atos de violência contra as mulheres; ou seja, trazendo mecanismos para conter e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher a qual necessita de uma proteção especial.

Entretanto, a criação da referida Lei surgiu em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes que sofreu duas tentativas de homicídio pelo seu marido, motivo este que a deixou paraplégica, por esses fatos a lei foi nomeada com seu nome.

Embora, Maria da penha pensava que tinha sido vítima de um assalto, após voltar para sua casa foi mantida em cárcere privado, sofrendo maus tratos pelo seu marido, depois de alguns dias sofreu outra tentativa de homicídio. Uma vez que, foram aproximadamente vinte anos de expectativa por justiça, nesse período o agressor foi condenado apenas duas vezes, todavia, ficou em liberdade<sup>17</sup>.

Por consequência das inúmeras tentativas do Comitê o qual foi negligente em obter uma resposta do Estado Brasileiro em relação ao caso, por esse motivo em 2001 foi condenado a indenizar à biofarmacêutica vítima das agressões e negligências do país, foi emitido um relatório da OEA, que estabeleceu o Brasil como culpado pela negligência, omissão e todo o tipo de violência doméstica suportada para todas as mulheres brasileiras<sup>18</sup>.

Visto que hoje, a lei traz inúmeros benefícios de proteção para as mulheres, e oferecer várias medidas protetivas contra o agressor, caso for descumpridas poderão acarretar a sua prisão preventiva, ou sua prisão em flagrante.

---

<sup>16</sup>BRASIL **Maria da Penha**. Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del13689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del13689.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

<sup>17</sup> DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012**. Disponível em: <[http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf#page=206](http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206)>. Acesso em: 20 mai. 2019.

<sup>18</sup> CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 maio. 2019

Por oportuno, apresenta-se as hipóteses de violência doméstica e familiar esta previsto no artigo 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que dispõe:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I – no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III – em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.<sup>19</sup>

O artigo mencionado configura como violência contra doméstica ou familiar qualquer ação ou omissão praticada devido ao gênero, que gerar a vítima danos sejam estes físicos, morais, psicológicos, sexual ou até mesmo patrimonial.

Vale ressaltar que, a finalidade desta lei é garantir que a mulher viva sem violência, ou seja, não é apenas reprimir a agressão. Mas sim, evitar que ocorra e apenas em último caso reprimi-la, mas não é assim que acontece na prática.

Conforme, pode se observar nos artigos. 22, 23 e 24 da Lei 11.340/06 que menciona quais são as medidas protetivas, quando devem ser aplicadas:

Art. 22 - Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

(...)

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

(...)

Art. 23 - Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

(...)

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24 - Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras.

(...).<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República. Brasília, DF, 07 de ago. de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 08 maio 2019.

<sup>20</sup> BRASIL **Maria da Penha.** Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 03 mar. 2019.

Uma das maiores inovações da Lei Maria da Penha são as medidas protetivas de urgência, sendo que essas são cautelares procuram proteger a inteireza física, psicológica, moral e patrimonial de mulheres vítimas de violência doméstica<sup>21</sup>.

#### **4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NO ESTADO DE MATO GROSSO COM ÊNFASE NO MUNICÍPIO DE JUÍNA-MT**

Primeiramente, será abordado a respeito da aplicação das medidas protetiva de urgência no Estado de Mato Grosso com destaque na cidade de Juína-MT, vez que, as medidas são aplicadas, porém, ineficazes e em muitos casos descumpridas.

Desta feita, serão apresentados alguns casos noticiados pela mídia local para serem usados como exemplo de casos de violência doméstica e de como deve a vítima agir ou não em cada situação. Em pesquisa a mídia demonstrou que na cidade de Juína foram registrados 10 (dez) casos de violência doméstica em um período de 15 (quinze) dias.

Na opinião da desembargadora Daldice Santana e conselheira do CNJ, “há na sociedade brasileira “um caldo de cultura onde o homem continua agindo como a mulher fosse coisa de sua posse”, e o Poder Judiciário é a última instituição de uma rede que pode agir para proteger as mulheres da violência<sup>22</sup>.”

É importante salientar, sobre a necessidade de uma análise acerca da aplicabilidade das medidas protetivas em nosso cenário atual, frente à legislação nacional e internacional, como os pactos firmados entre o Brasil e outros países que tratam acerca do assunto. Abordando sobre as dificuldades que fazem com que as medidas protetivas de urgência, não obtenham o verdadeiro resultado fim a que foram criadas.

Para tanto, fez-se necessário solicitar junto a delegacia de polícia de Juína-MT (CISC) os dados referentes a o período de 01/01/2018 à 31/12/2018 sobre as medidas solicitadas e

---

<sup>21</sup> CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul:** da violência denunciada à violência silenciada. São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em 07 maio. 2019.

<sup>22</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debfb866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

descumprimento das mesmas, bem como pesquisas em sites que tratam sobre os índices de violência doméstica no Estado de Mato Grosso nesse mesmo lapso temporal.

Sobre o assunto a Coordenadoria de Análise e Estatística Criminal (CEAC) a Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) no estado de Mato Grosso, disponibilizou que de janeiro a dezembro do ano de 2018, foram registrados cerca de 20.470<sup>23</sup> casos de violência doméstica no Estado, sendo assim:

Seguindo esta linha, o Anuário de Atendimento da Delegacia Especializada de Defesa da Mulher (DEDM) da Capital também aponta esta tipificação como a mais recorrente no ano passado. Com 1.744 registros, a ameaça é a principal entre o total de 5.571 ocorrências, após realização de atendimentos das vítimas, o que representa 31,30%. Outro dado do mesmo levantamento que reforça a alta incidência de violência doméstica é que entre os 2.958 suspeitos de agressão a mulheres, os dois vínculos que mais aparecem são de conviventes (1.071 ou 36,21%) e de cônjuges (315 ou 10,65%)<sup>24</sup>.

O atendimento da delegacia especializada da defesa da mulher demonstra que os maiores índices de violência doméstica são referentes a ameaças feitas por cônjuges, companheiros ou namorados, muitas dessas ameaças já ocorrem por um longo período a maioria das vítimas violentadas não buscam por apoio, a menos que as lesões sofridas “demandem cuidados médicos, podendo aguardar diversos dias até procurarem ajuda, se o fizerem que as lesões sofridas sejam tão graves que demandem cuidados médicos, podendo aguardar diversos dias até procurarem ajuda, se o fizerem<sup>25</sup>”.

Sobre o assunto, foram disponibilizados dados da Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal da Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp-MT) que apontaram que a referência do ano de 2016, foram 43.804 mil registros de denúncias o em Mato Grosso, cerca e 40% a mais que nos anos anteriores.

#### **4.1 Das medidas protetivas de urgência solicitadas no município de Juína-MT**

---

<sup>23</sup> ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>24</sup> ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>25</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

Em uma pesquisa âmbito nacional alcançada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Mulher, com relação as formas de funcionamento das delegacias especializadas em atender às mulheres em situação de violência doméstica, foi averiguado que:

[...] a prática da violência doméstica e sexual emerge nas situações em que uma ou ambas as partes envolvidas em um relacionamento não cumprem os papéis e funções de gênero imaginadas como naturais pelo parceiro. Não se comportam, portanto, de acordo com as expectativas e investimentos do parceiro, ou qualquer outro ator envolvido na relação<sup>26</sup>.

É justamente esse o fundamento que classifica a violência doméstica contra mulher como violência de gênero. Por exemplo, o cônjuge que mata a companheira por não aceitar a separação, lhe agride fisicamente para que lhe seja submissa. Em todas essas condutas, fica claro que o homem age como se tivesse direitos sobre a mulher. Esse é o dado de fato que caracteriza a conduta baseada no gênero para os efeitos da Lei 11.340/06.

Primeiramente, foi realizado um levantamento ante a Delegacia de polícia de Juína-MT (CISC), aonde foi informado o total de medidas protetivas concedidas no ano de 2018. Diante do requerimento foi disponibilizada a informação de que, houveram a solicitação de cerca de 133 medidas de urgência no município de Juína-MT, o que equivale a solicitação de aplicação de uma medida protetiva de urgência a cada dois dias no ano.

Ante ao exposto, pode-se compreender a necessidade de eficácia desse instrumento, vez que, cerca de uma mulher sofre violência doméstica a cada dois dias, pois, é necessário a erradicação da violência doméstica. Das 133 medidas concedidas apenas nove procuraram a autoridade policial para comunicar o descumprimento por parte do agressor.

Importante salientar sobre a matéria publicada pelo Juína News em 15 de agosto de 2019, na qual, foi entrevistado o delegado de polícia André Luís Barbosa o qual está lotado no município para cuidar dos casos em que envolvam violência doméstica, em sua entrevista o delegado relata ter experiência na área em que irá atuar, “o delegado que assumiu o cargo na delegacia municipal de Juína, é especialista em atuar nos casos de violências doméstica<sup>27</sup>.”

---

<sup>26</sup> MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. p. 19.

<sup>27</sup>JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

Com relação aos casos de violência doméstica já existentes no município o atual servidor relatou que fez um breve levantamento e em sua entrevista ao jornal ora mencionado o delegado explica que pode constatar que:

[...] em uma prévia nos casos existentes na delegacia municipal de Juína, o mesmo percebeu uma grande quantidade casos, e ressaltou que irá trabalhar para elucidar todos os crimes e agir conforme a necessidade das sequelas deixadas pelos agressores nas vítimas, e de certa forma fazer cumprir a lei “Maria da Penha”, como também dá suporte para as mulheres que possuem medidas protetivas, fazendo com que os agressores sejam presos com mais rapidez ficando a disposição do juiz da comarca<sup>28</sup>.

Diante do exposto pode-se analisar que existe uma grande preocupação do profissional em ter suporte para efetivar o trabalho, bem como, pode-se evidenciar que são inúmeros os casos de violência doméstica no Município, todavia, o delegado garante que irá buscar a elucidação e garantir o suporte as mulheres vítimas de violência doméstica que possuem medidas protetivas em seu favor.

Relatou ainda na entrevista que a participação da sociedade é de grande valia e que conta com o apoio de todos contanto com o apoio da comunidade, e se colocou à disposição da sociedade para esclarecimentos que algumas pessoas possam necessitar em relação a aplicabilidade das leis<sup>29</sup>.”

No município de Juína inúmeros são os casos de violência doméstica que tem tido grande repercussão e são mostrados pela mídia local, serão trazidos alguns exemplos desses vários fatores para analisar as várias formas de violência e como tem sido o trabalho e atuação dos profissionais da sociedade.

Um caso que causou grande comoção foi o qual a mulher foi ameaçada e, violentada física e psicologicamente pelo ex marido pois o mesmo não aceitava o término do relacionamento, nessa situação foi necessário o envolvimento da equipe do SAMU juntamente com a força policial, para evitar que ocorresse algo mais grave o fato aconteceu no dia 28 de outubro de 2019, na reportagem está relatado que:

---

<sup>28</sup> JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

<sup>29</sup> JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

A polícia militar foi acionada por uma moradora do bairro São José Operário na noite desta segunda-feira, dia 28, que relatava que seu ex-marido havia tentado invadir sua casa e que queria reatar o casamento, porém a vítima com medo se trancou no banheiro da residência e acionou a polícia. Quando a guarnição chegou no local não encontrou mais o suspeito de 27 anos.

A vítima, uma mulher, de 28 anos, resolveu fazer um boletim de ocorrências e pedir medidas protetivas, uma vez que o ex-marido é usuário de drogas e sempre faz ameaças de tirar a própria vida, e que teme que o ele atente contra sua vida e de seus filhos.

A polícia militar colheu as informações e dados da vítima, mas quando saía da residência foram informados que na Rua Romualdo Duarte Gomes, do mesmo bairro, havia um rapaz que em posse de uma faca, havia efetuado cortes no antebraço e ameaçando tentar contra a própria vida<sup>30</sup>.

Nesse contexto fica evidente a importância do trabalho das equipes multidisciplinares e da essencialidade de estrutura para efetivação desses instrumentos legais.

No caso em tela, o homem se lesionou com o intuito de causar danos emocionais e psíquicos a mulher para que a mesma reatasse o relacionamento, evidentemente essa é uma agressão psicológica em que toda a família deverão receber subsídios de profissionais capacitados para que o caso seja resolvido da melhor maneira possível ou que ainda não venha a ocorrer algo mais grave.

Ocorre que entre a teoria e a prática a Lei não é satisfatória para transformar o entendimento, é necessário uma quebre de estigma para que a Lei Maria da Penha passe a surtir os efeitos almejados, ocorre uma aceitação taxativa de um lugar social para as mulheres “pela sociedade patriarcal e a consequente invisibilidade das várias formas de violência por elas sofrida, o que dificulta o acesso à Justiça<sup>31</sup>.”

Dessa maneira pode-se concluir que ainda há falhas e não são poucas na aplicação das medidas protetivas de urgência, mas que também houve um grande avanço com a sua implementação. “Consideram que a intervenção judicial somente não é suficiente para a prevenção da violência doméstica e tampouco para a resolução dos conflitos existentes. Explanam a importância de se trabalhar na prevenção e não somente na punição<sup>32</sup>.”

---

<sup>30</sup> JUINA NEWS. **Homem não aceita fim do relacionamento e se fere com faca em Juína**. Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

<sup>31</sup> GRIEBLER, Charlyze Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

<sup>32</sup> GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN. **Doroteia Aparecida. Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil**, Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>>. Acesso em: 09 ago. 2019.

Os resultados evidenciaram a violência física e psicológica contra a mulher com adoecimento físico e mental, na relação conjugal; a denúncia ao agressor por parte de algumas mulheres decorreu do conhecimento da Lei Maria da Penha e o silêncio das mulheres deve-se à intimidação e medo da morte. Evidenciou-se a necessidade da estruturação da rede de serviços pela gestão pública para propiciar assistência e empoderamento às mulheres após a agressão. A Lei não é suficiente para dar respaldo às mulheres.

Ocorre que entre a teoria e a prática a Lei não é satisfatória para transformar o entendimento, é necessário uma quebra de estigma para que a Lei Maria da Penha passe a surtir os efeitos almejados, ocorre uma aceitação taxativa de um lugar social para as mulheres “pela sociedade patriarcal e a consequente invisibilidade das várias formas de violência por elas sofrida, o que dificulta o acesso à Justiça<sup>33</sup>.”

## CONCLUSÃO

Conclui-se que as medidas protetivas de urgência prevista na Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 não tem sido tão. Atualmente traz inúmeras garantias para as mulheres, e oferecem várias medidas protetivas contra o agressor, caso forem descumpridas poderão causar a prisão preventiva deste, ou a sua prisão em flagrante.

Percebe-se que a Lei Maria da Penha é um avanço contra a violência doméstica, contudo a Lei não é suficiente para erradicar a violência. Pois ficou evidente que às questões de gênero e um problema que contribui diretamente com a perpetuação da violência contra as mulheres.

Igualmente, a finalidade desta lei e de garantir que a mulher viva sem violência, não somente reprimir a agressão. Mas sim, evitar que certa violência ocorra, apenas em último caso reprimi-la, infelizmente não é assim que acontece na realidade.

Ao passo que na cidade de Juína-MT foram solicitadas no ano de 2018 a aplicação desse instrumento, cerca de uma a cada dois dias, o que demonstra a necessidade de efetividade e garantia de estrutura aos profissionais e as mulheres que precisem utilizar deste instrumento para saírem do âmbito da agressão.

---

<sup>33</sup> GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha**. Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso: 07 ago. 2019.

Acrescenta-se que, mesmo com tantas falhas as medidas protetivas é um instrumento essencial ao combate e erradicação a violência doméstica.

É importante destacar que o Estado de Mato Grosso tem procurado melhorar o atendimento e também o município de Juína tem feito sua parte, pois, o município cota atualmente com delegado especialista na área e o juiz da Vara criminal sempre busca em manter o agressor longe da vítima.

Porém, infelizmente esse não tem sido o papel desempenhado por todos os profissionais, e nem a preocupação de todos os municípios, pois, como vastamente discutido carregam em sua criação enraizada uma carga de uma trajetória machista.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Nara. **Violência doméstica é principal motivação de ameaças a mulheres.** Disponível em: <<http://www.mt.gov.br/-/9725948-violencia-domestica-e-principal-motivacao-de-ameacas-a-mulheres>>. Acesso em: 20 out. 2019.

AZEVEDO, Diego Ghiringhelli de. **Relações de gênero e Sistema Penal: Violência e Conflitualidade nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Porto Alegre: EdiPUCRS, 2011. pg. 157.

BRASIL **Maria da Penha.** Lei 11.340 de 07 agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso: 03 mar. 2019.

BRASIL. **Lei Maria da Penha. Lei nº 11.340/06. Coíbe a violência doméstica e familiar contra a mulher.** Presidência da República. Brasília, DF, 07 de ago. de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)> Acesso em: 08 mai. 2019.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 maio. 2019.

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada.** São Paulo, n. 110, p. 369-397, jun. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010166282012000200008&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 07 maio. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018.** Disponível em:

<[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em: 20 out. 2019.

**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. O PODER JUDICIÁRIO NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA 2018.** Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10\\_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2018/06/5514b0debf866190c20610890849e10_1c3f3d621da010274f3d69e6a6d6b7e6.pdf)>. Acesso em 20 out. 2019

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 3. ed. rev. atual. eampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 16.

DINIZ, Debora. **IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA NO DISTRITO FEDERAL ENTRE 2006 E 2012.** Disponível em: <[http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica\\_vol-6.pdf#page=206](http://gepesp.org/wpcontent/uploads/2016/03/pensando-a-seguranca-publica_vol-6.pdf#page=206)> Acesso em: 20 maio 2019.

GARCIA, Leila Posenato; FREITAS, Lúcia Rolim Santana de; HOFELMANN. Doroteia Aparecida. **Avaliação do impacto da Lei Maria da Penha sobre a mortalidade de mulheres por agressões no Brasil,** Disponível em: <<http://scielo.iec.gov.br/pdf/ess/v22n3/v22n3a03.pdf>> Acesso em: 09 ago. 2019.

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. **Violência Contra a Mulher: Perfil dos Envolvidos em Boletins de Ocorrência da Lei Maria da Penha.** Porto Alegre, PUCRS, v. 44, n. 2, pp. 215-225, abr./jun. 2013. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/viewFile/11463/9640>>. Acesso em: 07 ago. 2019.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha: aspectos criminológicos, de política criminal de do procedimento penal.** 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2011.

JUINA NEWS. **Juína recebe novo delegado para atuar em casos de violência doméstica.** Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

JUINA NEWS. **Homem não aceita fim do relacionamento e se fere com faca em Juína...** Disponível em: <<https://www.juinanews.com.br/noticia/juina/juina-recebe-novo-delegado-para-atuar-em-casos-de-violencia-domestica/>>. Acesso em: 28 out. 2019.

Lourenço, N.; Carvalho, M. J. L. (2001). **Violência Doméstica: Conceito e Âmbito. Tipos e Espaços de Violência,** Themis. Revista da Faculdade de Direito da UNL, 3, pp. 95-121.

MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher.** São Paulo: Brasiliense, 2003.

SANTIAGO, Rosilene Almeida, COELHOII Maria Thereza Ávila Dantas. **A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: ANTECEDENTES HISTÓRICOS.** Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/sepa/article/viewFile/313/261>>. Acesso em: 04 out. 2019.

SENADO NOTÍCIAS. **Lei Maria da Penha.** Disponível em: <  
<https://www12.senado.leg.br/noticias/entenda-o-assunto/lei-maria-da-penha>> acesso 20 out.  
2019.